



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236839 - PA (2026/0156975-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAIME FARIAS FONSECA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE - AM008687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236839 - PA(2026/0156975-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAIME FARIAS FONSECA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE - AM008687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME FARIAS FONSECA JUNIOR contra a decisão de fls. 402/404, assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso ordinário improvido.

Alega o agravante que os fatos imputados ocorreram entre 2019 e 2022 e não há notícia de continuidade delitiva, de modo que há ausência de contemporaneidade para justificar a prisão preventiva.

Sustenta que a decisão se apoiou em gravidade abstrata e não apresentou elementos concretos e atuais, requerendo a revogação da custódia.

Argumenta que não há nos autos transcrições, áudios ou fotografias que indiquem crime e que a movimentação financeira se relaciona a atividades lícitas – pontão de combustível e lanchonete –, o que afastaria o risco à ordem pública e permitiria medidas cautelares diversas da prisão.

Defende possuir condições pessoais favoráveis – residência fixa, trabalho lícito, quatro filhos de tenra idade e pais idosos – e que a manutenção da prisão configura antecipação de pena e constrangimento ilegal, pleiteando, em liminar, alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber: indicação específica da atuação do paciente como operador financeiro e logístico de organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 8,3 milhões, vínculos com demais investigados e recebimento de depósitos de membros do Comando Vermelho, evidenciando risco concreto de reiteração e de obstrução das investigações; reconhecimento de que a contemporaneidade decorre da persistência da necessidade da medida em delitos de natureza permanente; insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão no contexto delineado e irrelevância de condições pessoais favoráveis.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão ora agravada.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.839 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156975-0

Número de Origem:

08003365420258140090 08037163020268140000 8003365420258140090 8037163020268140000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME FARIAS FONSECA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE - AM008687

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME FARIAS FONSECA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE - AM008687

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026